

|   |   |  |
|---|---|--|
| Crédito presumido de até 85% sobre o imposto devido. Benefício concedido nos primeiros 10 anos de produção da indústria. Decreto n. 6.734/1997. | 1,8% sobre a base de cálculo.   | Azulejos e pisos   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Leite e seus derivados recebidos de estabelecimentos atacadistas.  |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Farinhas, amidos e féculas, recebidos de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Aves vivas e ovos, recebidos de estabelecimentos atacadistas.  |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Carnes e seus derivados recebidos de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Pescados e frutos do mar, recebidos de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Massas alimentícias em geral, recebidas de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Outros produtos alimentícios, recebidos de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal ou doméstico, recebidos de estabelecimentos atacadistas. |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Produtos de higiene pessoal, recebidos de estabelecimentos atacadistas.  |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Artigos de escritório e papelaria; papel, papelão e seus artefatos, recebidos de estabelecimentos atacadistas.       |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Móveis, recebidos de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000. | Embalagens, recebidas de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Equipamentos de informática e comunicação, recebidos de estabelecimentos atacadistas.                                |
| Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.   | 10% sobre a base de cálculo.  | Mercadorias em geral, recebidas de estabelecimentos atacadistas.   |
| Crédito presumido de até 99% sobre o imposto devido. Decreto n. 6.734/1997.   | 0,12% sobre a base de cálculo.  | Calçados, seus insumos, bolsas e cintos, recebidos de estabelecimentos industriais.                                  |
| Crédito presumido de até 99% sobre o imposto devido. Decreto n. 6.734/1997.   | 0,12% sobre a base de cálculo.  | Artigos de malharia e bolas esportivas recebidos de estabelecimento industrial.                                      |
| Crédito presumido de até 70% sobre o imposto devido (Art. 96, XIV do RICMS/BA).   | 3,6% sobre a base de cálculo.   | Especiarias e condimentos recebidos de estabelecimentos industriais.   |
| Crédito presumido de até 80% sobre o imposto devido (art. 96, XVII do RICMS/BA).  | 2,4% sobre a base de cálculo.   | Leite de coco, coco ralado e óleo de dendê recebido da indústria.  |
| Crédito presumido de 75% sobre o imposto devido. Decreto n. 6.734/1997.   | 3% sobre a base de cálculo.   | Móveis recebidos da indústria.   |

|  |                                     |  |
|--|-------------------------------------|--|
| Crédito presumido de até 70% sobre o imposto devido (art. 96, XIV do RICMS/BA).  | 3,6% sobre a base de cálculo.       | Polpas de frutas sucos, néctares e concentrados de frutas, inclusive de legumes vindos da indústria (CNAE 1033-3/01, 1033-3/02, e 1122-4/02) (Nova redação dada pelo Decreto. nº 81/2007). |
| Crédito presumido de 100% sobre o imposto devido (art. 96, XVII do RICMS/BA).  | 0% sobre a base de cálculo.         | Produtos cerâmicos de artesanatos recebidos da indústria.  |
| Crédito presumido de até 90% sobre o imposto devido. Decreto n. 6.734/97   | 1,2% sobre a base de cálculo.       | Produtos da indústria de fiação e tecelagem.   |
| Crédito presumido de 70% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.439/1998.  | 3,6% sobre a base de cálculo.       | Produtos plásticos derivados de produtos químicos e petroquímicos básicos e intermediários recebidos da indústria.   |
| Crédito presumido de 70% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/00. (De 01/09/99 a 31/12/1999, crédito presumido de 100%).   | 3,6% sobre a base de cálculo.       | Seringas recebidas da indústria.   |
| Crédito presumido de 75% sobre o imposto devido, nos primeiros cinco anos de produção e 37,5% sobre o imposto devido, do sexto ao décimo ano de produção. Decreto n. 6.734/1997. | 3% ou 7,5% sobre a base de cálculo. | Bicicletas e triciclos, inclusive seus componentes, partes, peças, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios recebidos da indústria.                    |
| Crédito presumido de 40% sobre o imposto devido. Decreto n. 8.064/2001.  | 7,2% sobre a base de cálculo.       | Algodão em pluma/ fibra padrão tipo 6/7.   |
| Crédito presumido de 45% sobre o imposto devido. Decreto 8.064/2001  | 6,6% sobre a base de cálculo.       | Algodão em pluma / fibra padrão tipo 6/0.  |
| Crédito presumido de 50% sobre o imposto devido. Decreto 8.064/2001.   | 6% sobre a base de cálculo.         | Algodão em pluma / fibra padrão igual ou superior a tipo 5/6.  |
| Crédito presumido de 16,667% (art. 2º do Dec. 7.799/2000 e Dec. 9.152/2004)  | 10% s/ BC                           | Ferragens e ferramentas (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)   |
| Crédito presumido de 75% (art. 1º do Dec. 7.340/98)  | 3% s/ BC                            | Lagosta e Camarão (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)   |
| Crédito presumido de 90% (art. 1º, V do Dec. 6.734/97).  | 1,2% s/ BC                          | Peixes e crustáceos, processados ou conservados e conservas de peixe e crustáceos. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)  |
| Crédito presumido de 100% (art. 1º, I, "b", c/c art. 2º, II do Dec. 10.936/08).  | 0%                                  | Álcool etílico hidratado e anidro combustível. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)  |
| Crédito presumido de 23,53% (art. 8º, I do Dec. 7.699/99).   | 9,18% s/BC                          | Minério de cobre. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)   |
| Crédito presumido de 80% (art. 8º, II do Dec. 7.699/99).   | 2,4% s/ BC                          | Produtos obtidos a partir do processamento de cátodos ou vergalhões de cobre. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)   |
| Crédito presumido de 16,667% (art. 2º do Dec. 7.799/00 e Dec. 9.547/05, a partir de 01/10/05).   | 10% s/ BC                           | Alimentos para animais. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)   |
| Crédito presumido de 16,667% (art. 2º do Dec. 7.799/00 e Dec. 9.547/05, a partir de 01/02/04).   | 10% s/ BC                           | Produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)  |
| Crédito presumido de 16,667% (art. 2º do Dec. 7.799/00 e Dec. 9.547/05, a partir de 01/04/06).   | 10% s/ BC                           | Materiais de construção em geral. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)   |
| Crédito presumido de 50% (art. 4º do Dec. 8.064/01 e Dec. 9.152/04)  | 6% s/ BC                            | Algodão tipo: 1 a 5; coloração 1 a 2; grau da folha: 1 a 4 e Código Universal para Comprimento da Fibra: igual ou superior a 35. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)                    |
| Crédito presumido de 41,66% (art. 96, XIX do RICMS e art. 1º, III do Dec. 8.665/03).   | 7% s/BC                             | Óleo refinado de soja. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008)  |

|  |          |   |
|--|----------|---|
| Crédito presumido de 16,667% (art. 2º do Dec. 7.488/98, e art. 2º do Dec. 7.799/00). | 10% s/BC | Cosméticos e produtos de perfumaria. (Acrescentado pelo Dec. nº 1.274/2008) |
|--|----------|---|

| UNIDADE FEDERADA: DISTRITO FEDERAL  |  |   |
|---|--|---|
| LEGISLAÇÃO/BENEFÍCIO  | CRÉDITO ICMS A SER APROVEITADO   | MERCADORIA  |
| Crédito presumido de 11% sobre a base de cálculo. Decreto nº 20.322/1999, Decreto nº 25.372/2004, e Portaria nº. 384/2001. Obs.: Concedido mediante celebração de Termo de Acordo de regime especial                                      | 1% sobre a base de cálculo.  | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de biscoitos do tipo Água e Sal, Cream Cracker, Maiseira e Maria, café torrado e moído, creme vegetal; margarina; halvarina; polvilho; açúcar refinado e cristal; milho; arroz; leite tipo "C"; leite em pó; macarrão tipo comum, sêmola, ovos e grano duro, exceto os pré-cozidos, recheados ou preparados de outro modo e lasanhas; farinha de mandioca; feijão; óleo de soja; extrato de tomate, concentrado ou simples concentrado; pão francês de 50 g; sal de cozinha; fubá de milho; rapadura; água sanitária; papel higiênico; sabonete, exceto os glicerizados, hidratantes ou adicionados de óleos especiais; e sabão em barra." (Nova redação dada ao item 2.1 pelo Decreto nº 1600/2008). |
| Crédito presumido de 9,25% sobre a base de cálculo. Decreto n.º 29.179/08   | 2,75% sobre a base de cálculo.   | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, nas operações interestaduais, exceto Produtos farmacêuticos constantes do Convênio ICMS 76/94. (Nova redação dada ao item 2.2 pelo Decreto nº 1600/2008)  |
| Crédito presumido de 11% sobre a base de cálculo conforme Decreto nº 25.372/2004. Obs.: No período de 06/08/2001 até 22/11/2004, crédito presumido de 9,5% sobre a base de cálculo, conforme Decreto nº 20.322/99 e Portaria nº 384/2001. | 1% sobre a base de cálculo. No período de 06/08/2001 a 22/11/2004, 2,5% sobre a base de cálculo. | Bebidas não sujeitas ao regime de substituição tributária, recebidas de estabelecimento atacadista ou distribuidor. Redação dada ao item 2.3 pelo Decreto nº 8.218/2006   |
| Crédito presumido de 9,8% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08   | 2,2% sobre a base de cálculo.  | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de produtos farmacêuticos constantes do Convênio ICMS 76/94, nas operações interestaduais. (Nova redação dada ao item 2.2 pelo Decreto nº 1600/2008)  |
| Crédito presumido de 9,8% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/0  | 2,2% sobre a base de cálculo   | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de outros produtos do gênero de higiene e limpeza. (Nova redação dada ao item 2.5 pelo Decreto nº 1600/2008)  |
| Crédito presumido de 10,35% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08   | 1,65% sobre a base de cálculo  | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de outros produtos do gênero alimentício. (Nova redação dada ao item 2.6 pelo Decreto nº 1600/2008)   |
| Crédito presumido de 9,25% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08.   | 2,75% sobre a base de cálculo.   | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 94.02 e 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NCM/SH. (Nova redação dada ao item 2.7 pelo Decreto nº 1600/2008)  |
| Crédito presumido de 9,25% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08.   | 2,75% sobre a base de cálculo.   | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117, e 6201 a 6217, da NCM/SH. (Nova redação dada ao item 2.8 pelo Decreto nº 1600/2008)   |
| Crédito presumido de 9,25% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08.   | 2,75% sobre a base de cálculo.   | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de artigos de papelaria. (Nova redação dada ao item 2.9 pelo Decreto nº 1600/2008)  |
| Crédito presumido de 9,25% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08.   | 2,75% sobre a base de cálculo.   | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da NCM/SH. (Nova redação dada ao item 2.10 pelo Decreto nº 1600/2008)   |
| Crédito presumido de 10,9% sobre a base de cálculo. Decreto nº 29.179/08  | 1,1% sobre a base de cálculo.  | Estabelecimento industrial, comércio atacadista ou distribuidor de material para construção, material elétrico e ferragens, descritos na Seção III do Anexo VIII ao Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997. (Nova redação dada ao item 2.11 pelo Decreto nº 1600/2008)   |